



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 785.834 - SP
(2015/0240118-3)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO LOMBARDI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TESE DE VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. RAZÕES DE PEDIR DO RECURSO ESPECIAL QUE NÃO IMPUGNAM, DE MANEIRA ESPECÍFICA, AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS ANALISADAS DE FORMA DESFAVORÁVEL. SÚMULA N. 284 DO STF. INOVAÇÃO RECURSAL INADMISSÍVEL EM AGRADO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA ESPECIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Se, no recurso especial, a parte alega violação do art. 59 do CP, mas as razões de pedir estão dissociadas do aresto estadual e deixam de impugnar, especificamente, as circunstâncias judiciais sopesadas de forma negativa pelo Tribunal *a quo*, fica caracterizada a deficiência do recurso que impossibilita seu conhecimento, por incidência da Súmula n. 284 do STF.
2. É inviável, em agrado regimental, discutir tese que nem sequer foi deduzida no recurso especial, por se tratar de indevida inovação recursal.
3. A exasperação relacionada a cada circunstância judicial poderá, entre outros critérios, ser calculada com base no termo médio entre o mínimo e o máximo da pena cominada em abstrato ao crime, dividido pelo número de circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. Na hipótese, ela foi manifestamente proporcional.
4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 785.834 - SP
(2015/0240118-3)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO LOMBARDI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

**SANDRA DO ROSÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA e
MARIA DO CARMO LOMBARDI** interpõem agravo regimental contra a
decisão de fls. 1.673-1.676.

As agravantes alegam que "a pena-base foi fixada muito acima do mínimo legal, sob o fundamento das acentuadas consequências do delito" (fl. 1.693), sem proporcionalidade ou razoabilidade, uma vez que não foram consideradas as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, favoráveis a elas. Ademais, condenações transitadas em julgado há mais de 5 anos não podem ser utilizadas como maus antecedentes.

Requerem a submissão do agravo ao órgão colegiado e o reconhecimento da violação do art. 59 do CP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 785.834 - SP
(2015/0240118-3)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TESE DE VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. RAZÕES DE PEDIR DO RECURSO ESPECIAL QUE NÃO IMPUGNAM, DE MANEIRA ESPECÍFICA, AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS ANALISADAS DE FORMA DESFAVORÁVEL. SÚMULA N. 284 DO STF. INOVAÇÃO RECURSAL INADMISSÍVEL EM AGRADO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA ESPECIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Se, no recurso especial, a parte alega violação do art. 59 do CP, mas as razões de pedir estão dissociadas do aresto estadual e deixam de impugnar, especificamente, as circunstâncias judiciais sopesadas de forma negativa pelo Tribunal *a quo*, fica caracterizada a deficiência do recurso que impossibilita seu conhecimento, por incidência da Súmula n. 284 do STF.
2. É inviável, em agravo regimental, discutir tese que nem sequer foi deduzida no recurso especial, por se tratar de indevida inovação recursal.
3. A exasperação relacionada a cada circunstância judicial poderá, entre outros critérios, ser calculada com base no termo médio entre o mínimo e o máximo da pena cominada em abstrato ao crime, dividido pelo número de circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. Na hipótese, ela foi manifestamente proporcional.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

As agravantes afirmam que a "decisão merece ser reavaliada **apenas no que se refere ao [...] art. 59 do CP**" (fl. 1.693, destaquei), mas não há suficientes razões para dar provimento à insurgência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. Art. 59 do CP

Consoante assinalado às fls. 1.673-1.676, a revisão da dosimetria da pena no recurso especial somente é permitida quando houver **falta de fundamentação concreta** ou quando a sanção aplicada for **notoriamente desproporcional e irrazoável** diante do crime cometido.

Em relação à falta de fundamentação concreta, diversamente do que alegaram as agravantes, para a exasperação da pena-base do crime de estelionato, a instância ordinária analisou o art. 59 do CP e considerou desfavoráveis: a) as **consequências do crime**, uma vez que o "prejuízo não foi de pequena monta, [...], em conjunto, os réus se locupletaram de mais de um **milhão de reais em desfavor da União**" (fl. 1.501); b) o "**tempo decorrido**" para a prática do crime, "por pelo menos **4 anos**" e c) a menção de que "Sandra, ainda, possui **maus antecedentes**".

No delito de quadrilha, a seu turno, foram sopesados: a) "o **tempo em que cada integrante se manteve organizado** para o fim de fraudar a União"; b) a **culpabilidade acentuada das rés**, "por ter sido o crime praticado dentro de uma repartição pública e por membros de uma mesma família" (fls. 1.505-1.506) e c) os **maus antecedentes** de Sandra.

As agravantes **não impugnaram as circunstâncias judiciais negativas delineadas no acórdão** e pretendem a redução da reprimenda básica, de acordo com suas **circunstâncias pessoais**, apenas porque "**não há motivos para elevar a pena-base**" (fl. 1.553) e a "**fixação da pena acima do mínimo se deu em razão, exclusivamente, [...] da gravidade abstrata do delito**" (fl. 1.554). Apresentaram, no recurso especial, **razões de pedir dissociados dos fundamentos do acórdão estadual**, o que atrai a incidência da **Súmula n. 284 do STF**, pois a deficiência impede a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado.

As partes, outrossim, **não impugnaram a incidência da Súmula n. 284 do STF** – que ora mantenho – e **é inviável, em agravo regimental, discutir tese não deduzida no recurso especial** – relacionada à impossibilidade de utilizar condenação transitada em julgado há mais de cinco anos para análise negativa dos antecedentes –, **por se tratar de indevida inovação recursal**.

No mais, elas afirmam mostrar-se "absolutamente desarrazoado e desproporcional o aumento sobre o mínimo legal. Veja-se que a a pena estabelecida pelo **artigo 171 do CP** varia de 01 (um) a 05 (cinco) anos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reclusão, determinando o artigo 59 que oito circunstâncias sejam valoradas para que se fixe, dentro desse intervalo, a quantidade de pena adequada" (fl. 1.556).

Em relação ao crime do art. 171 do CP, o acórdão fixou as penas básicas de Maria do Carmo (duas vetoriais negativas) em 1 ano e 8 meses de reclusão (**8 meses acima do mínimo legal**). Para Sandra, que também ostenta maus antecedentes (3 vetoriais negativas), a reprimenda ficou estabelecida em 2 anos de reclusão (**1 ano acima do mínimo legal**).

A exasperação relacionada a cada circunstância judicial poderá (entre outros critérios, como a razoabilidade) ser calculada com base no termo médio entre o mínimo e o máximo da pena cominada em abstrato ao crime, do qual se deduz o mínimo, dividindo-se este resultado pelo número de circunstâncias do art. 59 do CP. O estelionato é apenado com 1 a 5 anos de reclusão. Levando-se em consideração o termo entre o mínimo e o máximo da pena (5 anos - 1 ano = 4 anos), dividido pelo número de circunstâncias judiciais do art. 59 do CP (8), chega-se a, aproximadamente, **6 meses de reclusão de acréscimo para cada vetorial negativa**.

A conta, cabe salientar, não é aritmética e nem limita o magistrado, mas revela que **o acréscimo da pena-base pelo Tribunal a quo** em 8 meses de reclusão para Maria do Carmo e em 1 ano de reclusão para Sandra **foi manifestamente proporcional** e não cumpre a este Superior Tribunal corrigir opções judiciais razoáveis.

II. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0240118-3

AgRg no
AREsp 785.834 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00051959120014036181 200161810051958 2015176834 2015203047 49629
51959120014036181

EM MESA

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	MARIA DO CARMO LOMBARDI
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	:	EDUARDO FRIAS
CORRÉU	:	MARCELO TRESSINO DOURADO
CORRÉU	:	LUCINEI VIEIRA DE SOUZA FRIAS
CORRÉU	:	MARIA CECILIA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	MARIA DO CARMO LOMBARDI
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.